

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 029.235/2010-3

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Entidade: Prefeitura Municipal de Santana - AP

Responsáveis: Amapaz Projetos Sustentáveis Ltda. – EPP (01.674.622/0001-68); Luiz Fernando de Pádua Fonseca (586.131.106-49); Luiz Henrique Maiolino de Mendonça (637.967.677-53); Petcon Construção e Gerenciamento Ltda. (26.478.016/0001-06); Rosemiro Rocha Freires (030.327.952-49)

Interessados: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit/MT (03.983.939/0001-01); Prefeitura Municipal de Santana - AP (23.066.640/0001-08)

Advogados constituídos nos autos: Sandra Regina Alcântara (OAB/AP 599), Ruben Bemerguy (OAB/AP 192) e Fernando Luiz Carvalho Dantas (OAB/DF 22.558).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DAS OBRAS DE REVITALIZAÇÃO DO SETOR PORTUÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTANA/AP. DÉBITO. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. AFASTAMENTO DO DÉBITO. CONTAS IRREGULARES DO GESTOR MUNICIPAL E DE SERVIDOR DO DNIT. MULTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À PRESCRIÇÃO DE SANÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL SEM EFEITOS INFRINGENTES. INTEGRAÇÃO DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA COM OS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NESTA OPORTUNIDADE. ESCLARECIMENTO DE QUE NÃO HOUE A PRESCRIÇÃO NO CASO CONCRETO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Luiz Fernando de Pádua Fonseca, então servidor do Dnit, recurso por meio do qual alega a ocorrência de omissão no Voto condutor do Acórdão 3410/2014-Primeira Câmara, retificado por inexatidão material pelo Acórdão 3.956/2014-Primeira Câmara. Na primeira decisão, o recorrente teve suas contas julgadas irregulares, sendo-lhe aplicada multa de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992.

2. Alega o recorrente ter operado a prescrição da multa a ele imputada e, por isso, requer efeitos infringentes aos embargos opostos para declarar extinta a punibilidade. Transcrevo, no que interessa, as razões do embargo apresentado.

*“1. DOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE**a) Da tempestividade:*

O recorrente foi intimado do acórdão ora embargado no dia 25 de agosto de 2014, iniciando-se a fluência do prazo no dia 26 de agosto de 2014 e termo final para interposição do recurso de embargos de declaração no dia 04 de setembro de 2014.

Deste modo, o comprovante do protocolo de entrega do recurso estampado na primeira página do recurso evidencia a tempestividade recursal.

b) Do interesse e da legitimidade recursal

O Acórdão 2956/2014 trouxe em sua parte dispositiva decisão que implicou apenamento do requerente, impondo-lhe multa disposta na norma do artigo 58, III, da Lei 8443/1992.

A decisão de impor ao recorrente pena de multa pecuniária faz surgir a pretensão recursal do embargante, que encontra nas normas dos artigos 34 da Lei 8443/1992 e do artigo 287 do RITCU as hipóteses para o oferecimento do recurso em apelo.

O presente recurso é subscrito por advogado com poderes para officiar no processo, sendo, pois, válido o recurso interposto.

2. DA RAZÃO RECURSAL

O Acórdão 3956/2014 apreciou as contas do convênio DNIT/AQ 0001/2002-0, firmado entre a Prefeitura Municipal de Santana - Amapá e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, cujo objeto foi a Elaboração de Projeto Executivo das Obras de Revitalização do Setor Portuário do Município de Santana AP.

Ao apreciar as razões de justificativa oferecidas pelo ora recorrente, a unidade técnica se manifestou, dentre os argumentos esposados pelo autor, acerca da prescrição da pretensão punitiva da Corte de Contas assim dispondo:

‘(...) 18.1 - Preliminarmente, no que se refere à possibilidade de imposição de multa, conforme a jurisprudência desta Corte de Contas, as ações destinadas a cominar sanções, decorrentes da prática de atos ilícitos, tem seus prazos prescricionais fixados por lei.

Considerando que o ato impugnado ocorreu após a vigência do Código Civil de 2002, entende-se que o prazo prescricional para a imposição de multa a responsável seria o geral, de 10 anos, estabelecido no artigo 205 do Código Civil de 2002. Acerca do assunto, ressalto que a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de aplicar as regras gerais estabelecidas no Código Civil para a prescrição punitiva desta Corte de Contas (Acórdãos 1.727/2003, 330/2007, 2.073/2011, da Primeira Câmara; 08/2007, 11/98, 5/2003, da Segunda Câmara; 71/2000, 61/2003, 771/2010, 474/2011 Plenário).

Contudo, tendo em vista que antes da consumação integral do prazo prescricional houve a interrupção, isto é, em 03/05/2012 (Peças 26 e 30) comunicou-se o responsável da necessidade de apresentação de Razões de Justificativas para o mesmo fato impugnado, entende-se que para o ato e responsável em questão (sic) não houve prescrição para punir’.

Muito embora a análise dos fatos em face da jurisprudência do Tribunal de Contas da União estabeleça um entendimento válido para o ponto, a Unidade Técnica deixou de assentar fato de relevância central para o deslinde do presente processo.

A intimação datada de 03/05/2012 endereçada ao ora recorrente para que apresentasse Razões de Justificativa foi, de fato, entregue representante legal do embargante na data alegada.

Todavia, o Acórdão deixou de apreciar matéria fática relevante, consubstanciada no fato de que a intimação endereçada ao recorrente no dia 03/05/2012, continha nulidade descrita no Despacho de Vossa Excelência datado de 31/07/2013, no qual assenta a incorreção na menção a Instrução Normativa 01 de 15 de janeiro de 1997 da Secretaria do Tesouro Nacional.

A intimação para apresentação de razões de justificativa, escoimada da nulidade, foi procedida no dia 17 de setembro de 2013, data que cotejada com a data da prática do ato objeto de análise pelo TCU - 24 de junho de 2003 - induz a conclusão de que o embargante foi intimado a apresentar defesa em momento subjacente ao termo final do prazo decenal da prescrição.

A manifestação da Unidade Técnica que integra o Acórdão embargado é silente quanto ao fato ora deduzido, que no entendimento do embargante é dotado de relevância jurídica a ponto de que uma vez reconhecida a omissão no aresto haver-se o Tribunal diante de hipótese de se emprestar efeitos modificativos ao Acórdão 3956/2014.

Pedindo todas as vênias para assentar posição diversa acerca da natureza do vício contido no Despacho do então relator da TC 029.235/2010, consignado no despacho de Vossa relatoria, entende o embargante que carece de condições de validade a intimação datada de 03/05/2012, porquanto por descrever hipótese alojada em norma diversa da incidente à espécie.

Se meramente material fosse o erro não ensejaria nova intimação dos responsáveis arrolados no processo de tomada de contas, doravante convertida a tomada de contas especial.

Assim, sob a perspectiva da sua existência o ato de intimação se manifestou plenamente. Já sob a ótica do plano da validade, repousa a convicção de que o ato de intimação do embargante para apresentação e razões de justificativa somente se aperfeiçoou na derradeira data, 17 de setembro de 2013, após a fluência integral do prazo prescricional descrito no artigo 205 da lei 10.406/2002.

Os três últimos parágrafos, como visto, tratam dos efeitos que o recorrente vislumbra ocorrer como decorrência lógica do conhecimento e acolhimento dos embargos.

O objeto do presente recurso é, pois, a omissão da unidade técnica em tratar da controvérsia trazida pelo recorrente em torno validade da intimação endereçada ao embargante com data de 03/05/2012 vis a vis a intimação escoimada de vícios em 17/09/2013.

DO PEDIDO

Expostas as razões recursais e observados os pressupostos de recorribilidade, vem o ora embargante pugnar pelo conhecimento dos presentes embargos de declaração para sejam providos e impliquem efeitos modificativos no Acórdão 3956/2014 para afastar a incidência da norma do artigo 58, III da lei 8443/1990, porquanto prescrita está a pretensão punitiva do TCU em face do recorrente”.

É o Relatório.